

DECRETO Nº 066, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

*Dispõe sobre o tempo de duração da hora aula da Educação infantil e das séries iniciais da rede municipal de educação e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que cabe ao executivo a disciplina, organização e gestão da rede municipal de ensino, em observâncias aos dispositivos legais que regulam a matéria;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, trouxe previsões quanto à duração semanal do trabalho, estabelecendo, entre outras providências, que a composição desse período deve obedecer "*o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*" (§4º do art. 2º),



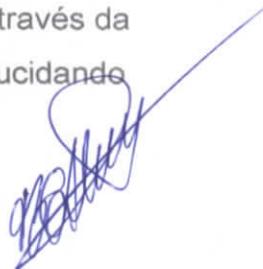
**CONSIDERANDO** o teor do referido dispositivo legal, firmou-se o entendimento de que o restante da jornada, isto é, 1/3 (um terço) da carga horária, deverá ser destinada a atividades extraclasse, as quais devem cumprir a finalidade prevista na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece, em seu art. 67, inciso V, que ***“os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”***;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 2/2009, do Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica – CNE/CEB, que, em seu art. 4º, inc. VII, reafirmou a orientação já existente quanto ao período reservado para as atividades extraclasse, chamadas ***“horas-atividade”*** 1/3, que será destinado às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada”;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4167/DF, teve a oportunidade de se manifestar sobre a composição da carga horária fixada no art. 2º, §4º, da Lei Federal n.º 11.738/08, decidindo por sua constitucionalidade;

**CONSIDERANDO** superada, pois, a questão da constitucionalidade da Lei no que tange à repartição da carga horária do magistério entre atividades de interação com os estudantes e atividades extraclasse; foi instaurada uma nova celeuma entre os gestores da educação pública, referente à composição do sistema intervalar da jornada de trabalho semanal em horas-aula ou horas relógio;

**CONSIDERANDO** que, sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, já havia editado o Parecer nº 575/2001, elucidando



que "hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la, sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos e sociedades";

CONSIDERANDO que a questão da duração da hora-aula também foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 08/2004, o qual concluiu pelo cálculo da quantidade de horas relógio para compor o conjunto dos componentes curriculares aos quais o estudante tem direito, na forma seguinte:

*"A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.*

*O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país.*

*Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior.*

*Responda-se, pois, ao CEFET/GO que não se pode "considerar uma aula de 45 minutos, igual a uma hora" que é de 60 minutos. Assim, quando o CEFET/GO pergunta se uma disciplina de 60 horas deverá ter 60 aulas de 45 minutos ou 80 de 45 minutos, a resposta é a que se segue.*

*A LDB estabelece que na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano e 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece*



que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento.

O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico. No caso da pergunta do CEFET/GO, que manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas". Grifos nossos

**CONSIDERANDO** que o CNE/CEB editou Parecer de n.º 18/2012, no qual dispõe sobre o tema, estabelecendo que "***não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.***";

**CONSIDERANDO** que a utilização da hora-aula como parâmetro para fins da composição da carga horária poderia ocasionar um descompasso entre os sistemas de ensino do município de Senador La Rocque, haja vista que em alguns entes a hora-aula é composta de 50 (cinquenta) minutos, enquanto em outros a mesma hora-aula tem duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, e assim por diante, ensejando uma desigualdade no que tange à composição da jornada de trabalho do magistério, já que um professor de determinada rede de ensino estaria, em tese, ministrando menos tempo de aula do que o profissional que compõe outra rede;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), aos estudantes da educação básica, deve ser garantido o total anual de 800 horas relógio de aulas, independente da duração de cada uma delas, a divisão da jornada em horas-aulas causaria um efeito financeiro



extremamente pesado na folha de pagamento do município de Senador La Rocque, haja vista a necessidade de adequar o quadro de profissionais ao número de aulas, com a contratação de outros professores para suprir a lacunas, o que é inadmissível, já que têm que cumprir a jornada semanal, com base na hora relógio;

**CONSIDERANDO** a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece, em seu Art. 29 . A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**CONSIDERANDO** a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

**CONSIDERANDO** a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

**CONSIDERANDO** a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que em seu Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia,



das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**CONSIDERANDO** a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

**CONSIDERANDO** a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

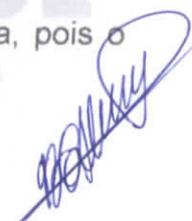
I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**CONSIDERANDO** que o parecer da Procuradoria Geral do Município, através da assessoria jurídica que funciona junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer foi recomendando à resolução do problema de modo a disciplinar a questão com base na hora relógio;

**CONSIDERANDO** que os professores são cientes de suas respectivas cargas-horárias expressa no edital do respectivo concurso;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o primeiro contato da criança com a escola é apontado como um dos momentos mais importantes do seu trajeto educacional escolar, momento em que a criança ficará distante dos seus familiares e sentir-se-á insegura, pois o



vínculo emotivo com a família sofre uma ruptura, momento em que começa sua primeira experiência de contato social extrafamiliar. Ao ingressar na escola, a criança deixará de vivenciar momentos com a família para compartilhar a vida com pessoas estranhas, em contato com o contexto escolar, a criança receberá uma carga gigantesca de novidades, por esse motivo, esse contato deve ser o mais agradável e seguro possível, pois esse momento será impactante socioafetivo sobre a vida da criança e irá refletir durante todo o seu trajeto educacional/escolar de forma positiva.

A criança confrontar-se-á com outras pessoas para assim estabelecer novos laços, já que teve o primeiro rompimento e separação do seio familiar, por isso é fundamental que haja um vínculo afetivo, construído de forma eficiente na escola por meio da convivência com os outros alunos sob os cuidados e ensinamentos do professor.

Portanto, a educação infantil e as séries iniciais, base fundamental do desenvolvimento das habilidades socio intelectual do ser humano serão melhor desenvolvidas levando-se em conta as necessidades socioafetivas da criança, oportunizando a ela um ambiente escolar acolhedor e seguro, pois não existe aprendizagem eficiente sem a presença do afeto.

Para tanto, é necessário que a a criança permaneça um maior tempo de contato com um único professor. Isso se justifica pelo fato de, mesmo havendo um rompimento com o seio familiar, a criança não tenha prejuízo socioafetivo que a impeça de se desenvolver intelectualmente.

**CONSIDERANDO AINDA** que o foco da educação nas series iniciais está na alfabetização da criança e no desenvolvimento das linguagens e das habilidades sociais, cognitivas e motoras.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinado que a composição da carga horária fixada na Lei nº 11.738/2008 aos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino, será com base na **hora relógio**, com a finalidade de que os professores cumpram 2/3 da carga horária em sala de aula, e 1/3 em atividades de não interação com o educando, de



acordo com as seguintes especificações:

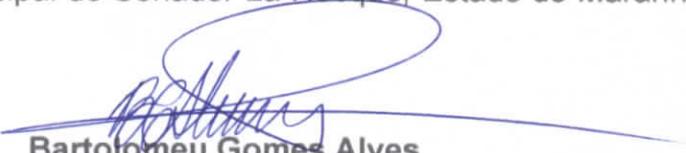
- I. Para os **professores que lecionam na educação infantil e nas séries iniciais, ou seja, do 1.º (primeiro) ao 5.º (quinto) ano** e possuem jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, considerando a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos, a carga horária ficará assim distribuída: **HORA-AULA - 60 minutos; ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM ALUNOS EM SALA DE AULA - 13h19min55seg, ou 13,20 horas-aula semanais, totalizando 799min55seg, ATIVIDADES EXTRACLASSE - 06h40min5seg horas ou 400min5seg, totalizando, 1200minsemanais;**
- II. para os **professores que lecionam na educação infantil e nas séries iniciais, ou seja, do 1.º (primeiro) ao 5.º (quinto) ano** e possuem jornada de trabalho semanal de 40 horas, considerando a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos, a carga horária ficará assim distribuída: **HORA-AULA - 60 minutos; ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM ALUNOS EM SALA DE AULA - 26h39min50seg ou 26,40 horas-aulas semanais, totalizando 1.599min50seg; ATIVIDADES EXTRACLASSE - 13h20min10seg ou 800min10seg, totalizando 2400min semanais;**

**Art. 2º** - Determino que a Secretaria Municipal de Educação, regulamente e fiscalize o cumprimento das atividades extraclasse, criando inclusive controle de ponto e cobrança de relatório de produtividade.

**Art. 3º** - Uma vez excedida a carga horária total, as horas excedentes serão remuneradas na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, em 08 de abril de 2022.



**Bartolomeu Gomes Alves**

Prefeito Municipal